



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20220718-01/GAB/PMQ/PA
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assunto: Parecer Jurídico.

Versa o presente parecer acerca do 1º termo aditivo de prorrogação de prazo do contrato nº 20221118, que tem como objeto contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos componentes da Farmácia Básica, psicotrópicos, injetáveis e de uso contínuo firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Quatipuru e a empresa DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ 04.234.179/0001-00).

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação e parecer.

É o relatório.

SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

Cuidam estes autos de consulta sobre prorrogação de prazo do contrato nº 20221118, que tem como objeto contratação de empresa para eventual aquisição de medicamentos componentes da Farmácia Básica, psicotrópicos, injetáveis e de uso contínuo firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Quatipuru e a empresa DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ 04.234.179/0001-00).

Por meio da Secretaria Municipal de Saúde, este Município se manifestou que a prorrogação é de suma importância para a continuidade da execução dos serviços para a população, ressaltando que existe saldo do contrato para ser usado e o valor está sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

mantido.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a prorrogação através de Termo Aditivo, conforme a Lei 8.666/93.

A contratação se deu através de Pregão de Registro de Preço, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei n.º 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

“Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

I -

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública está autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que a minuta do **1º Termo Aditivo de aquisição de medicamentos componentes da Farmácia Básica, psicotrópicos, injetáveis e de uso contínuo**, atende a todos os requisitos da lei, uma vez que mantém todas as cláusulas, porém, para que o aditivo seja assinado, deve ser validada toda a documentação da empresa e atualizada as que se encontrarem vencidas, assim como que as mesmas sejam exigidas para o seu pagamento. Sendo imprescindível a publicação do mesmo, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo na Lei n.º 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para aditar o presente aditivo com a empresa DISTRIBEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ 04.234.179/0001-00), referente à **aquisição de medicamentos componentes da Farmácia Básica, psicotrópicos, injetáveis e de uso contínuo, firmado com a Secretaria Municipal de Quatipuru/PA**, até o dia 27 de novembro de 2024 ou até que seja realizada outra licitação que seja mais vantajosa, ressalvando que se houver certidões vencidas no momento da assinatura do aditivo, a empresa deverá regulariza-las, assim como deverá o fazer todas vez que for feito o pagamento.

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo este Prefeito entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quatipuru, 20 de novembro de 2023

Pablo Tiago Santos Gonçalves
OAB/PA 11.546